



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13002.000548/2005-02
Recurso nº 138.126 De Ofício e Voluntário
Matéria MULTA DE OFICIO
Acórdão nº 202-18.082
Sessão de 24 de maio de 2007
Recorrentes AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E
DRJ EM PORTO ALEGRE-RS.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 07 / 02 / 2008
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 02 / 2008
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/05/2000

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.

A discussão de uma matéria na instância judicial
implica renúncia tácita à instância administrativa.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE
PAGAMENTO DA MULTA DE MORA.
CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE
BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício lançada, pela aplicação
retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação
que lhe foi dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº
303, de 29 de junho de 2006, com fundamento no art.
106, II, c, do CTN.

Recursos de Ofício negado e Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao

recurso de ofício; e II) quanto ao recurso voluntário, em não conhecer da parte submetida ao Poder Judiciário e dar provimento na parte conhecida.



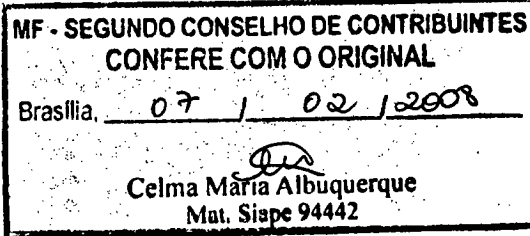
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de recursos de ofício e voluntário em face do Acórdão nº 10-9.883 da 2ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a exigência fiscal para multa de mora isolada, e desconheceu da impugnação, no que tange à inocorrência da multa de mora, devido ao instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, em virtude de o assunto estar sendo discutido também no âmbito do Poder Judiciário.

A decisão recorrida foi assim ementada:

“Ementa: MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA – Não se encontrando a penalidade de ofício na nova redação da norma, deve-se pela aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, reduzir para multa de mora isolada.

AÇÃO JUDICIAL – ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO – RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. A existência de questionamento judicial, independente de ser antes ou depois da autuação fiscal, ou processo administrativo-fiscal, acarreta a renúncia da esfera administrativa, segundo o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 3, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996.

Lançamento Procedente em Parte”

No recurso de fls. 87/96, a empresa apresenta como garantia de 30% do valor do débito fiscal o bem descrito no termo de arrolamento de bens anexo, e alega, em síntese, que a decisão recorrida equivocou-se ao aplicar a alínea ‘c’ do art. 106, II, do CTN, que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ‘quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática’, e que o art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, não mais prevê o lançamento da multa de ofício nos casos de recolhimento do tributo em atraso sem o acréscimo de multa de mora, tendo esse fato deixado de ser considerado como infração para efeito de lançamento de ofício.

Não sendo este o entendimento deste Colegiado, é requerida a aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), visto que o pagamento em atraso do tributo se deu em 10/7/2000, data anterior à apresentação da DCTF, em 11/7/2000, conforme deferido nos autos do Processo nº 2001.71.12.003940-8 (da 1ª Vara Federal de Canoas-RS).

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 02 / 2008
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

Brasília, 07 / 02 / 2008


Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

Voto

Conselheiro ANTONIO LISBOA CARDOSO, Relator

Inicialmente, há que se verificar a efetiva incidência da denominada renúncia administrativa tácita, vez que há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial.

Instituto já amplamente discutido e atualmente pacificado neste Egrégio Conselho, apresentando diversos precedentes que corroboram o entendimento aqui demonstrado. Vejamos:

"NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial." (RECURSO 117.324, 2º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, julgado em 17/10/2001).

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unidade de jurisdição, torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

Por ser incabível é a discussão da mesma matéria em instâncias diversas, havendo invariavelmente que, como já dito, prevalecer a decisão soberana emanada do Poder Judiciário, descabe sua discussão na esfera administrativa.

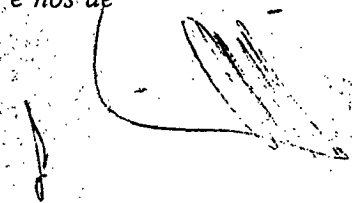
Assim, não conheço do recurso no tocante à denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN, em razão de a matéria estar sendo discutida também no âmbito do Poder Judiciário.


Em relação à matéria não discutida no Poder Judiciário, o recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, razão pela qual dele conheço.

A multa isolada exigida no presente auto de infração foi aplicada com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> / <u>02</u> / <u>2008</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

[...]

§ 1- *As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"

O art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que passou a regular a matéria da seguinte forma:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - *O percentual de multa de que trata o inciso I, do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

§ 2º - *Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada constantes do dispositivo supratranscrito, constata-se que a que fundamentou o presente lançamento não mais tem previsão legal.

Assim, com fundamento no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada



isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Ademais disto, o art. 18 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, dando nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996, limitou a imposição de multa isolada, em razão de não homologação da compensação, somente nos casos em que se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso:

“Art. 18. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.’

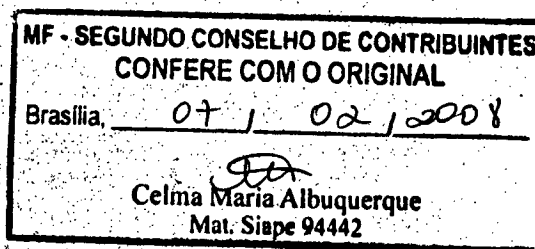
(...)”.

Em relação ao recurso de ofício, voto por negar provimento, com base nos próprios fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Quanto ao recurso voluntário, voto por não conhecê-lo, no tocante à matéria submetida ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, dou provimento integral.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


ANTÓNIO LISBOA CARDOSO



1